	٥
	α
	α
	ŭ
	۲
	Ц
	ì
	ž
	Щ
	ç
	Щ
	ì
٠.	ď
Q	٥
ゴ	Щ
Ш	2
2	۵
ш	7
Δ	۲
0	۲
I.	ĭ
긂	ç
ö	ď
$\ddot{\circ}$	1
$\tilde{a}$	:
Ш	ç
0	3
z	ζ
₹	C
2	C
0	٥
丞	ž
⋖	2
≥	2
j	٥
ŏ	٥
æ	7
Ĕ	č
ä	ş
높	2
≝	2
₫	۶
0	2
용	à
ğ	٥
.≒	ţ
ŝ	ç
	Ξ
ō	ď
0	ć
Ħ	٤
æ	÷
≒	ŧ
ಠ	2
유	4
0	Ü
ste	C
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ď
	ŭ
	g
	ď
	0
	ζ
	ġ
	ferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e informe o código: 17863500.04016EDB-74E95FE48-2ED53BBA

Publicado r do TCE/AM	 rio Eletrôni	CO
Edição Nº _		
De	 	_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº59/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11585/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas PGE.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Paulo Jose Gomes de Carvalho (Ordenador de despesas) e Heloysa Simonetti Teixeira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Pòssui.7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5602/2020–MPC, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas PGE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Paulo Jose Gomes de Carvalho, Procurador Geral do Estado, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas PGE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Heloysa Simonetti Teixeira, Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.3. Dar quitação ao Senhor Paulo Jose Gomes de Carvalho, Procurador Geral do Estado, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº.

	ACCORCIO CALLOTO CONCOCELA
ġ.	
ELLO	L
E MELI	Ç
O C	(
Ĭ	C
OELI	1
<b>JANOEL COEL!</b>	•
ğ	
MA	
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
MΑR	,
ō	
te p	-
nen	-
italr	-
dig	
ado	
ssin	
i as	-
to fc	
nen	11
ocur	-
e dc	
Est	

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº59/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

04/2002 - RITCE;

- 10.4. Dar quitação à Senhora Heloysa Simonetti Teixeira, Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.
- **10.5. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
  - 10.5.1. Ausência do relatório e certificado de auditoria, com parecer desse órgão de controle interno, junto à Prestação de Contas Anual, dos responsáveis pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em desacordo ao estabelecido no inciso III, do artigo 10, da Lei nº 2423/1996 LOTCE/AM;
  - **10.5.2.** Ausência do Parecer Jurídico, em descumprimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, referentes aos Termos Aditivos e Contratos relacionados:
  - 10.5.3. Ausência de comprovação de vantajosidade na prorrogação do mesmo, conforme preceitua artigo 57, inciso II da Lei nº. 8666/1993;
  - 10.5.4. Indícios de acumulação irregular de cargos, contrariando a previsão sobre acúmulo legal de cargos, conforme disposto na CF/1988:
  - **10.5.5.** Ausência de justificativas quanto à forma documental, fundamentada e objetiva os valores que compõe a natureza "Diversas restituições e Indenizações" pagas a Pessoal;
  - 10.5.6. Ausência de justificativas quanto às admissões de pessoal, esclarecendo-se o porquê do aumento de 96% e 101% respectivamente no número de comissionados e estatutários no final do exercício, justificando-se o interesse público de forma fundamentada, objetiva e documental e, por fim, encaminhando-se a relação nominal de tais servidores, bem como a lotação e o número do processo que ensejou a contratação dos efetivos.
- 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	nferência acesse o site http://consulta toe am nov hr/snede e informe o códino: 17863500-C4016EDB-74E95E48-9ED53RBA
	-ênc
	fer

do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº59/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 2 de Fevereiro de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

  14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança,
- Procurador-Geral, em substituição.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

## **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em substituição